



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

417

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 24 / 03 / 19 92
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13557.000061/92-51

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.762

Recurso : 98.657

Recorrente : NATAN SOUZA PIRES FILHO

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - Imposto lançado com base no VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, Portaria Interministerial nº 1.275/91 e IN-SRF nº 119/92. Falta competência ao Conselho para fazer a sua revisão. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NATAN SOUZA PIRES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13557.000061/92-51
Acórdão : 202-08.762

Recurso : 98.657
Recorrente : NATAN SOUZA PIRES FILHO

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls.02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 2.316.105,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Fazenda Primazia", localizado no Município de Jequié-BA.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o interessado requer a retificação da Declaração Anual de Informação/92, preenchida erroneamente, e a redução do imposto, por considerar alto o VTN atribuído ao imóvel. Em anexo, além do Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, apresenta cópia da DAI preenchida erroneamente (fls 03) e a DAI retificadora (fls.04).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 15/17, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls.02, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o Município de situação do imóvel rural.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Inconformado, o recorrente interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde alega que apresentou impugnação tempestiva e que houve falha



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13557.000061/92-51
Acórdão : 202-08.762

da SRF na análise dos dados da região para o lançamento do imposto, impondo-lhe um prejuízo. Questiona, também, a finalidade da Declaração Retificadora que entregou, mas foi rejeitada pela SRF. Solicita, por fim, a suspensão do crédito tributário.

Intimado, conforme dispõe a Portaria nº 260, de 24/10/95, o Procurador da Fazenda Nacional, Andrei Schramm de Rocha apresenta suas Contra-Razões (fls. 23/24), concordando integralmente com a decisão do Delegado e afirmando que o recurso é meramente protelatório, pois o recorrente limita-se a rejeitar o VTN fixado pela IN nº 119/92, sem contudo demonstrar a sua incorreção. Assim, requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13557.000061/92-51
Acórdão : 202-08.762

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Insurge-se o Recorrente contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela IN-SRF nº 119/92, pelas razões já mencionadas.

É certo que a Autoridade Fiscal *a quo*, em sua Decisão de fls. 15 e 16, bem examinou a matéria e que a fixação do VTN pela citada IN-SRF nº 119/92, atendeu ao disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e em decorrência da Lei nº 8.022/90, que atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para a hipótese, com vistas à incidência do ITR.

A Autoridade Fiscal, entendeu de rejeitar o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR/92, por ser inferior ao VTNm estipulado pela Instrução Normativa acima citada e os demais dispositivos legais permitidos.

Em assim sendo, entendo não assistir razão ao Recorrente, posto que nada trouxe que pudesse modificar a decisão *a quo*, e, além do mais, o digno Procurador da Fazenda Nacional, também examina com proficiência a decisão recorrida, conforme o constante de fls. 22 a 24.

Ante todo o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, mas, lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO